



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.001341/2008-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.794 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de outubro de 2020  
**Recorrente** INDUSTRIA E COMERCIO ESPABRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Sérgio Abelson (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

O Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n. 309509/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, se deu em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa as fls. 04-07, na qual, em resumo, alegou que o débito que gerou a sua exclusão (n. 00007029100061300, fls. 98) se encontra com exigibilidade suspensa, posto que discutido na ação anulatória de débito fiscal n. 91.0033354-9.

Informou que a execução está com o juízo garantido, razão pela qual o ADE está equivocado, requerendo a sua imediata reinclusão no SIMPLES.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, conforme acórdão n. 14-87.356, uma vez que a consulta ao SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, a fls. 105, mostra que a situação do débito é ativa com ajuizamento a ser prosseguido, sendo que houve parcelamento em 06/11/2009, mas rescindido em 2016 por falta de pagamento.

Dessa feita, o acórdão demarcou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas se dá debaixo das formas anotadas nos incisos do artigo 151 do CTN, sendo que a recorrente se encontrava como "ATIVA AJUIZADA" desde 05/02/1992, sendo apenas em 2011 que surge notícia de suspensão pelo parcelamento, que, de toda forma, foi rescindido em 19/07/2016.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário que consta as fls. 11-128, alegando, em síntese, que microempresas vem atravessando crise financeira além de ter de lidar com maldade legislativa.

Aduz que a própria constituição previu a dificuldade quando possibilitou a criação do Simples, e que o Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte é inconstitucional o que viola as intenções da própria constituição.

Assim sendo, colocou que o ato de exclusão de Micro Empresa do Simples Nacional apenas por dívida tributária materializa inconstitucionalidades e ilegalidades, ferindo também prerrogativas da administração pública como a razoabilidade, devendo o agente público levar em conta inclusive o que pode acontecer, não podendo o exercício de tributar ferir o patrimônio, a pessoa e a família do contribuinte.

Destacou que a crise política teve reflexos na saúde financeira das empresas, e que excluir os contribuintes do Simples Nacional por dívida tributária prejudica atividades empresariais.

Pleiteou, por fim, o acolhimento do recurso com o fim de que a recorrente seja inscrita novamente no Simples Nacional, sob pena de inviabilização de suas atividades.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a empresa foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n. 309509/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, em decorrência de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n. 309509/2008 de 22 de agosto de 2008 (fls. 95).

Como constam dos autos, não há qualquer causa suspensiva do débito para com a Fazenda que fundamentou o ADE e ocasionou a exclusão da recorrente do Simples.

De acordo com o já demonstrado na origem, há época da emissão e ciência do questionado ADE (agosto e setembro/2008), conforme histórico da inscrição em causa, encontrava-se ela na situação "ATIVA AJUIZADA", isso desde 05/02/1992.

Embora haja alegação que o débito que gerou a sua exclusão (n. 00007029100061300, fls. 98) se encontra com exigibilidade suspensa, posto que discutido na ação anulatória de débito fiscal n. 91.0033354-9 e que a execução estaria com o juízo garantido, o que implicaria em equívoco do ADE, sendo necessária a sua imediata reinclusão no SIMPLES, tal situação não restou demonstrada de modo suficiente nos autos.

Até porque, é apenas em setembro/2011 que surge notícia de possível suspensão de exigibilidade à conta de solicitação/concessão de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o qual e de toda forma, foi rescindido em 19/07/2016, por falta de pagamento.

Nestes termos, embora louváveis os argumentos trazidos pela recorrente em seu Recurso Voluntário, nenhum deles possui o condão de elidir o Acórdão DRJ que negou provimento a manifestação de inconformidade.

Isso porque as questões políticas, econômicas e financeiras das leis editadas estão além dos limites de competência deste Conselho.

No mais, quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e de se estar ferindo princípios constitucionais, em que pese o esforço de argumentação despendido pela requerente, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Pelas razões expostas, voto no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte ratificando a exclusão de ofício consignada no Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n. 309509/2008 de 22 de agosto de 2008.

Neste seguir, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.